



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 1º e incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a supressão dos dispositivos por mim indicados nesta emenda, pelas razões que passo a expor:

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) relativamente ao combate à criminalidade levou ao Presidente da República a



[Assinatura]

encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estatual).

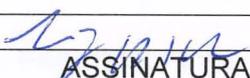
Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida seria meramente paliativa, e que não contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, por meio da MP 755/16 e agora, pela MP 781/17, promoveu novas alterações/acréscimos na Lei 11.473/07, da mesma

Os profissionais em exercício na Força Nacional, além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais –serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão nos estados (§ 5º do art. 5º) e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.


ASSINATURA

